



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.905405/2012-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.715 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2021
Recorrente SPF DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 03/11/2001

COMPENSAÇÃO. IRRF. REMESSAS PARA O EXTERIOR. REPATRIAÇÃO DOS VALORES. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO DO CRÉDITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO MANTIDA.

A não comprovação de que valores repatriados se referem a montantes remetidos para o exterior, cujos negócios jurídicos teriam sido cancelados, tem como efeito a impossibilidade de reconhecimento do crédito pleiteado, com a consequente manutenção da não homologação.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Paulo Mateus Ciccone que votava por converter o julgamento em diligência. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1402-005.713, de 17 de agosto de 2021, prolatado no julgamento do processo 10840.905409/2012-28, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Jandir José Dalle Lucca, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão da DRJ, por meio do qual o referido Órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte, de forma a não reconhecer o direito creditório em favor da Manifestante.

I. Despacho Decisório (DD), Manifestação de Inconformidade (MI) e DRJ

Em análise ao PER/DCOMP apresentado pela Contribuinte, cujo objetivo é a compensação de débitos com créditos, em tese, recolhidos a maior, a autoridade fiscal lavrou despacho decisório, no qual não homologou a pretensão da Requerente. No documento, o agente atesta que, de acordo com o sistema da Receita, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois ele já havia sido integralmente utilizado na quitação de débitos da Pleiteante. Em decorrência disto houve a notificação da Requerente para que regularizasse os débitos que não foram extintos em virtude da não homologação da compensação.

Irresignada com a decisão da Autoridade fiscal, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade dentro do prazo legal, o que levou a DRJ a reconhecer sua tempestividade. De forma resumida, a Manifestante requereu a reforma do DD, eis que, **a)** apesar de ter enviado numerário ao exterior, as operações objeto dos contratos não foram efetivadas, sendo integralmente repatriados/restituídos ao Contribuinte, razão pela qual este não teria incidido no fato gerador do tributo, sendo este inexigível; **b)** que das condutas narradas, por existirem indícios de “golpe”, há em curso procedimento de investigação junto à Polícia Federal. Apesar de ter cumprido com as obrigações acessórias, lançou posteriormente na DCTF, por meio de retificadora, que não possui qualquer valor de IRRF devido a título de remessas ao exterior,

A DRJ julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Manifestação de Inconformidade, pois dentre os requisitos necessários para o reconhecimento do indébito, não houve comprovação nos fatos alegados, pois a DIRF não foi retificada, havendo assim incongruência entre as informações dessa Declaração e as informações da DCTF, mesmo que essa tenha sido retificada.

II. Recurso voluntário

Da decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual argumenta, em síntese, que quase foi enganada em tentativa de fraude, que tinha por objetivo convence-la a remeter o valor indicado no Processo para o exterior. A Requerente afirma que os pagamentos, bem como as retenções foram assumidos por ela, sendo, portanto, detentora do ônus econômico. O valor foi efetivamente remetido, mas foi devolvido. Por ter sido devolvido, não houve a ocorrência do fato gerador.

Alega que possui inequívoca legitimidade do direito ao crédito, sendo necessária a observância do Princípio da Verdade Material, uma vez que fato gerador que justifica o IRRF não ocorreu, especialmente porque os serviços de consultoria não foram prestados e os valores devolvidos. Houve juntada do comprovante de devolução dos valores. Ressalta, inclusive, que o acórdão recorrido não contestou os fatos mencionados. Aduz que mero erro formal deveria ser reconhecido e retificado de ofício pela autoridade a qualquer tempo e que apenas a DCTF configura confissão de dívida, e não a DIRF, a qual teria natureza informativa apenas. Assim sendo, a falta de retificação da DIRF não deveria obstar a compensação. Ao final, requer seja reformada a decisão da DRJ, para que seja a Manifestação de Inconformidade julgada procedente e que seja homologado integralmente o pedido de compensação objeto deste processo.

Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

É o Relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, ressaltando o meu entendimento pessoal expresso na decisão paradigma, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir.

III. Tempestividade e admissibilidade

Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72, e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ bem como do protocolo do Recurso Voluntário, conclui-se que este é tempestivo.

Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

IV. Fundamento do indeferimento por parte da DRJ

Da análise da decisão da DRJ, percebe-se que o fundamento para o indeferimento para a pretensão da Requerente foi que teria havido divergência entre os valores lançados na DCTF e na DIRF. Efetivamente há tal divergência, pois a retificação somente foi feita em relação à DCTF. Em que pese existir contradição, entende-se que ela não se constitui como óbice intransponível para que haja a comprovação do direito da Recorrente. Certamente, sempre que possível, devem as declarações ser retificadas, em conformidade com a realidade dos fatos, mas não são elas indispensáveis para o reconhecimento e exercício do direito, ainda mais em casos que, em virtude do prazo, não seja mais possível a retificação. A verdade material justifica tal entendimento, devendo ela prevalecer sobre a verdade formal ou processual. Assim, a eventual comprovação do direito ao crédito pode ser feita pelos meios de prova.

V. Comprovação do crédito

Há por parte da Recorrente afirmação de que assumiu o ônus financeiro em relação ao crédito, bem como que haveria inequívoca legitimidade em seu favor. Alega que comprova que os valores recolhidos a título de IRRF, bem como que não teria havido a ocorrência do fato gerador, portanto, seria devida a devolução do imposto recolhido na fonte. Antes da análise da assunção do ônus, há de ser examinada a existência do crédito em si.

Como visto no Relatório acima, a Recorrente alega que teria sofrido tentativa de fraude, na qual foi levada a efetuar a transferência de valor para o exterior. Como resultado da transferência, teria havido retenção na fonte, a qual se constitui como objeto de compensação. Ocorre que ao perceber o engodo, teria cancelado o negócio, sem haver qualquer prestação e a restituição do dinheiro enviado no exterior. A Contribuinte apresentou como comprovação de envio dos valores, conjuntamente com sua manifestação de inconformidade, os contratos de câmbio perante instituição financeira. Além disso, apresentou extrato bancário da mesma instituição que, apesar de conter diversas anotações, sobre vários assuntos, contem em seu bojo, na data especificada, os valores remetidos ao exterior. Com base nessa documentação e nos comprovantes de arrecadação juntados aos Autos há comprovação de que os valores foram efetivamente enviados, bem como o IRRF recolhido.

Quanto ao recebimento dos valores do exterior, ou seja, da repatriação daqueles montantes que teriam sido enviados em virtude da tentativa de fraude contra si, a Requete os indica no extrato bancário acima mencionado e, junto com o Recurso Voluntário, apresenta cópia da lista transações do razão, na conta “fornecedores nacionais”, também a escrituração do que seria o recebimento dos referidos valores.

De antemão, entende-se que a documentação acostada não é suficiente para confirmar que os valores recebidos correspondam aos da remessa. Isso porque, primeiramente, os valores são diferentes. A diferença entre os montantes é pequena, bem poucos milhares, o que poderia se dar em virtude da alteração do câmbio dos dias. Contudo, a Requerente apenas citou a respeito, sem demonstrar efetivamente. Depois, no extrato há outros recebimentos do exterior, que não dizem respeito ao objeto do Processo, eventualmente a outro processo. Tais possuem o mesmo código do valor que seria repatriado. Isso demonstra que a Contribuinte recebe, pelo menos esporadicamente, valores do exterior, o que faz com que a eventual repatriação não seja a única, nem uma exceção, caracterizando assim dúvida sobre se os valores indicados correspondem aos valores remetidos. Outro ponto seria que a fraude somente foi constatada depois da remessa, induzindo, portanto, à interpretação de que remessas e eventuais recebimentos de valores ao exterior se constitui prática comum. Há ainda de se salientar que, diferentemente da remessa dos valores, sobre os quais se juntou contrato de câmbio, no recebimento não houve qualquer documento bancário, a não ser o extrato. A escrituração do razão não dá segurança necessária para afirmar que se trata do mesmo valor e não foi juntada cópia do procedimento policial de investigação. Assim, entende-se não haver documentação suficiente que comprove com segurança as alegações da Recorrente não sendo comprovado, consequentemente, que o valor recebido seja o relativo às remessas ao exterior.

Quanto ao cancelamento dos serviços, que seriam objetos de fraude, a Contribuinte se limitou a afirmar que teriam sido cancelados, mas não houve apresentação de qualquer documentação a respeito, nem para comprovar a tentativa de fraude.

Com base nos argumentos acima, não deve ser reconhecido o crédito em favor da Recorrente, consequentemente, não há necessidade de se analisar a assunção do ônus financeiro da operação, que corresponderia a uma segunda fase no exame do direito.

Em vista do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, sob os fundamentos acima apresentados.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator